



A JURISDIÇÃO E OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Jaqueline Ferreira do Carmo Silva¹

SUMARIO: *Introdução; 2 Aspectos gerais sobre a jurisdição; 3 Jurisdição; 3.1 Jurisdição Contenciosa; 3.2 Jurisdição Voluntária; 4 Características da jurisdição; 5 Escopo jurídico; 6 Competência e a jurisdição; 6.1 Competência Territorial; 6.2 Critérios para a fixação da competência; 7 Conflito de competência; 8 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O artigo trata da jurisdição, abordando suas características, seus poderes, além de destacar as principais diferenças entre a jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa, o objetivo precípuo desse trabalho é esclarecer as peculiaridades e as características fundamentais da jurisdição, assim como conceituar e definir a jurisdição a partir de obras já publicadas e da própria lei. Tentando ser lacônico, considerando que o tema a ser relatado tem uma infinidade imensa de ramificações. Assim como apresentar os conflitos de competência na jurisdição. Foi usada para a confecção desse artigo a metodologia bibliográfica, utilizando-se de doutrinas, leis para cumprir a proposta de criação dessa obra.

PALAVRAS-CHAVE: Competência Territorial; Conflitos; Jurisdição.

INTRODUÇÃO

Infelizmente a vida na sociedade ocasiona diversos conflitos, haja vista que a sociedade é composta por pessoas das mais variadas classes e culturas, que agem de forma diferente uma das outras, assim, são inevitáveis a ocorrência desses conflitos. Pensando nisso, para dirimir os conflitos surgiram à jurisdição, pensada para ser o meio de solução de litígios através da atuação de um terceiro imparcial que pudesse representar o Estado.

A jurisdição no cenário brasileiro passou por várias transformações. Elas sempre estavam diretamente relacionadas ao modelo de Estado com a sociedade de determinada época. Neste trabalho será esboçado como a jurisdição apresentou avanço para o Estado Democrático de Direito. Apresenta-se a jurisdição sob a ótica do Estado demonstrando suas principais características assim como sua influência na hermenêutica jurídica.

O estudo da jurisdição e suas características mostra-se extremamente relevante no âmbito jurídico para os que se utilizam das vias judiciais. Diante do exposto, o problema a ser trabalhado se propõe a explicar sobre os principais aspectos da jurisdição, assim como as formas de jurisdição, jurisdição voluntária e a jurisdição contenciosa, a competência territorial, e as particularidades intrínsecas desse instituto jurídico.

Constitui objetivo deste trabalho, demonstrar a importância jurídica da jurisdição na sociedade brasileira, compreendendo sua finalidade, e a motivação de sua criação, para a resolução de litígios que eram disputados por duas partes. Assim, para organizar a sociedade o

¹ ferreiraadvocacia.s@hotmail.com. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Técnico Judiciário da Comarca de Rubiataba-GO.



direito trouxe a regularização de deveres e obrigações com o intuito de se estabelece a paz social.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A JURISDIÇÃO

Várias vezes já ouvimos a expressão que não existe sociedade sem direito e nem direito sem sociedade. Muito conhecido no seio jurídico, ela traduz a importância de um para a existência do outro. Ou seja, não há como se falar em sociedade se não existir o direito que possa impor as normas de convivências, nem mesmo o direito sem a coletividade.

Compreendemos então o qual importante é a função do direito em uma sociedade, exercendo uma função normatizadora que organizará os interesses coletivos manifestados em sociedade. Por efeitos podemos notar o ajustamento de condutas, evitar o conflito de interesses e direitos. Essa a função principal do direito apaziguar as relações humanas, extinguindo o conflito e também garantindo o efetivo desempenho de seus valores como pessoas humanas.

De acordo com Carneiro existem pesquisas da história das civilizações solidifica o entendimento de que a sociedade, em seus numerosos graus de progresso, até mesmo os mais primitivos, sempre esteve conduzida por normas e regras de convivência. O ser humano possui inclinação nata e é imanente, de viver em bando, associado a outras pessoas da mesma espécie (CARNEIRO, 1991).

O Estado por meio de suas instituições presta assistência a sociedade, quando há o rompimento do equilíbrio jurídico, ou seja, há uma violação, ameaça ou possibilidade de violação aos direitos assegurados por lei (BORGES, 1997). Nesse contexto surge a Jurisdição e logo o Poder Judiciário do Estado “e a sua função jurisdicional. É a Jurisdição Poder do Estado de fazer Justiça - de dizer o Direito (jus dicere)” (FÜHRER, 1995, p. 45).

O critério dessa correção entre o direito e a sociedade, possuindo o direito a função normatizadora, e representa o elo de compatibilização entre os direitos e interesses manifestados na vida social, traçando diretrizes para coibir e prevenir os conflitos oriundos entre seus membros.

O conflito de direito pode ser vislumbrado sempre que interesses são comuns, ou quando o interesse próprio se encontra em condição de acordo por outra parte, o encontro de pessoas alheias e interesses comuns provocam as lides. A batalha gera o litígio, extinguindo a paz e harmonia social. “O direito apresenta solução conforme a natureza do caso, seja para definir o titular do direito, determinar a restauração da situação anterior ou ampliar penalidades diferentes tipos” (PAULO NADER, ob cit., p. 25).

Por isso o direito como uma ciência social revelam normas reguladoras das condutas de modo a disciplinar as atitudes do homem na sociedade, caso contrário, as guerrilhas seriam tantas que tornariam incapaz de uma convivência em coletividade. Assim, o modo de resolver um conflito é através de uma balança, colocando os dois interesses sobre esta e decidir qual deles deverá prevalecer sobre o outro. Nessa senda, o direito ira disciplinar os interesses eventuais de contraposições, diante de ocasionados fatos, que podem divergir interesses e direitos.

Pertence ao direito, portanto, a disciplina do convívio dos indivíduos com os bens necessários a vida, realçando em cada de conflito, o interesse que deverá prevalecer, e qual terá que ser sacrificado. Assim, podemos entender que a ordem jurídica cumpre o papel de



harmonizar as relações sócias com o intuito de propiciar maior satisfação no desfruto da vida, assim como evitar desgastes e litígios na sociedade.

O autor Rocha classifica os meios de resolução dos litígios capazes a sanar problemas da convivência em sociedade. De forma sucinta a autotutela constitui um dos meios de resolução de litígios onde uma decisão será imposta pela vontade de outra parte. A autocomposição do poder de resolução está com as próprias partes ao definir um acordo, será uma imposição de vontade das partes, e por fim a heterocomposição onde aparecerá a figura de um terceiro imparcial, substituindo a vontade das partes pela sua (ROCHA, 2001).

3 JURISDIÇÃO

Como visto os conflitos colocam em risco a ordem social e também a paz social. E assim coloca ao Estado o dever de atuação no sentido de resolver a lide em questão. Embora muito utilizado os meios alternativos de resolução de litígio, a jurisdição mostra-se ainda o meio mais usado para solucionar uma lide, quando um indivíduo demonstra uma pretensão onde um terceiro contrapõe-se com uma resistência a essa pretensão.

Nesse contexto, devera o Estado via Poder Judiciário tem a obrigação de “poder-dever de dizer o direito”, e assim formular normas jurídicas para disciplinarem aquele conflito e promover a paz social, esse chamado poder-dever do Estado é o que a doutrina chama jurisdição (SANTOS, 1985).

A jurisdição encena um papel do Estado e mesmo monopólio estatal, agindo como poder do Estado possuindo a capacidade de decidir e impor decisões, possuindo a incumbência de buscar a paz social solucionando conflitos e tem como atividade um conjunto de atos do magistrado no processo, obedecendo à função que a lei lhe comete (ROCHA, 2009, P. 116).

De acordo com Theodoro, a jurisdição surge com a criação do Estado e da tripartição dos poderes, onde o Estado detém-lhe o monopólio da atividade jurisdicional, incumbida ao Poder Judiciário conforme Art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Atualmente vigora em nosso país o sistema de jurisdição única também expressa no art. 5º. XXXV da Constituição, onde o Poder Judiciário recebe incumbência legal resolver sobre os litígios levados para sua apreciação (THEODORO, 1995).

Com o Estado Democrático de Direito, as decisões passarão a ser tarefas do judiciário, logo a forma de atuar do estado restringe-se conforme a Lei:

Pode se definir jurisdição como “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos (REALE, 1972, p. 123).

A teoria desenvolvida por Chiovenda sobre a jurisdição vê a norma abstrata e genérica, que possa regular todas as situações que ocorram, cabendo ao Estado, no cumprimento da jurisdição, limitar-se ao exercício e a atuação da vontade do direito objetivo. Noutras palavras, o Estado é limitado no exercício da função jurisdicional, declarando direitos preexistentes e atuando, na prática, com os comandos da lei.

A palavra jurisdição deriva do latim, e significa “dizer o direito” (ius+dicere). Alvim define como “uma função do Estado, pela qual este atua o direito objetivo na composição dos



conflitos de interesse, com o fim de resguardar a harmonia social e o império da norma de direito” (Alvim 2002, p.55).

É uma atribuição do Estado que através do judiciário (juiz), depois de provocado, atua na resolução de conflitos, buscando a paz e a justiça social. Mostra-se de fundamental importância para que os homens vivam de forma harmônica dentro da sociedade, objetivando a melhor aplicação do direito (CARVALHO, 2010, p. 156).

Nas palavras de Wambier, a jurisdição, na esfera do processo civil, é a atividade de solucionar os conflitos que sejam remetidos a ela, por pessoas naturais ou jurídicas e também entes despersonalizados, em substituição a estes segundo as oportunidades que regulam o Direito (WAMBIER, 2001).

É uma atividade provocada a atividade jurisdicional. Sem provocação, através da ação, não há Jurisdição, porque a inércia é uma das principais características da atividade jurisdicional. Os juízes aguardam que os interessados lhes busquem propositalmente através da demanda ou pedido, via a ação. Precisa-se do pedido ou demanda para que o Estado se manifeste prestando a tutela jurisdicional. (SILVA, 1991, p. 24)

A jurisdição é o exercício da atividade pela qual o Estado soluciona a lide realizando ou declarando o direito em concreto. Trata-se, da atividade pela qual o Estado-Juiz, (em substituição às partes), e com desinteresse na lide decidirá a quem cabe o direito, declarando-o ou fazendo-o ser consumado, possuindo poderes coercitivos para exercer esse papel. Importante destacar que o Estado-Juiz aplica a legislação, através do Poder Legislativo, como fonte, fim para dar atividade jurisdicional (CARNEIRO, 2001).

3.1 Jurisdição Contenciosa

Passaremos a análise agora das duas categorias de jurisdição, qual seja, a voluntária e a contenciosa, exercidas pelos juízes no território nacional conforme o código de processo civil em seu artigo 1º. Seu âmbito é traçado por supressão de modo que a jurisdição é apresentada como peculiaridade da generalidade. Segundo o Código de Processo Civil, aquilo que não couber a jurisdição penal e especial será deliberado pela civil (LEI nº. 13.105/2015).

A jurisdição contenciosa traduz na jurisdição própria ou verdadeira, nessa atividade o juiz irá decidir os litígios entre as partes, e como principais características têm a ação, o processo, a lide, e o contraditório, presumindo que já existe um litígio que originou o processo que produz a coisa julgada (FÜHRER, 1995).

Em suma, a jurisdição contenciosa possui o objetivo a composição e a resolução de um litígio. Esse objetivo almejado perante a lei onde o juiz irá outorgar a uma das partes litigantes o bem disputado, tornando os efeitos da sentença imutáveis de ante das partes e de seus sucessores (CARNEIRO, 1991).

Existem doutrinadores que apontam a jurisdição contenciosa de forma redundante, pois a palavra jurisdição já indica uma contenda. Nessa categoria de jurisdição o Estado de forma ocasiona a pacificação e/ou a composição da demanda.

Quem melhor conceitua a jurisdição contenciosa é Theodoro (1995, p. 35), segundo ele:



A lide ou litígio é um conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida por uma das partes. É o interesse de posições favoráveis para a satisfação de uma necessidade assumida pelas partes, a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio. Já aqueles bens da vida são "as coisas ou valores necessários ou úteis à sobrevivência do homem, bem como o seu aprimoramento".

Afirma também esse assunto Ada Pellegrini Grinover (2003, p.155): “Não existe caráter substitutivo, o que acontece é que o juiz se insere entre os participantes do negócio, com uma intervenção precisa para a consecução dos objetivos, sem exclusão das atividades das partes”. Com base nos apontamentos acima, concluímos que a jurisdição contenciosa existe a atividade jurisdicional, a composição dos litígios, a bilateralidade da causa, litígios que questionam direitos e obrigações de terceiros, as partes, o juiz, a ação, o processo, a legalidade formal e material, e também a figura do contraditório.

3.2 Jurisdição Voluntária

Elucidar sobre a natureza jurídica da jurisdição voluntária apresenta maior complexidade, já que nessa categoria de jurisdição a norma jurídica coloca à disposição das partes regularem, uns em face das outras suas situações, e podem querer modificar ou extinguir livremente sobre as obrigações e direitos recíprocos (CARNEIRO, 1991)

Em face de tanta diversidade sobre a jurisdição voluntária, e vários entendimentos doutrinários são interessantes apontar às três correntes que prometem desmistificar a natureza jurídica da jurisdição voluntária a corrente jurisdicionalista que iguala às duas jurisdições e a corrente administrativa, que atribui apontamento especial por ser exercida diretamente pelos juízes, e também a terceira corrente denominada autonomista, ela atribui outra função para o estado ao lado dos poderes (NERY, 2014).

José Frederico alude que a jurisdição voluntária: “é atividade resultante de negócio jurídico que se exige um ato do Estado, para que o negócio se realize ou complete” Não há lide, apenas administração pública de interesses privados. Trata-se de uma das funções do Estado, atribuída ao Poder Judiciário, em razão de sua idoneidade, independência dos juízes perante a sociedade e responsabilidade, buscando evitar litígios futuros (MARINONI, 2008).

Segundo Dinamarco a jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional que busca pacificar as pessoas diante a tutela a uma delas, em casos de conflitos existentes diante do juiz sem confronto entre direitos de uma ou de outra. Aborda como característica da jurisdição voluntária que esta atividade é de cunho jurisdicional e não administrativa, destina-se à tutela de pessoas em casos de conflitos, e não em dirimir esses entre ela, conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas e destina-se a dar tutela a uma das partes, determinada previamente, sem que o juiz a escolha entre tutelar uma ou outra (CARNEIRO, 1991).

4 CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

Como dito alhures, a jurisdição é uma forma de resolver os conflitos através da heterocomposição, um terceiro imparcial tem o papel importante para contribuir com resolução da lide. A jurisdição detém alguns fatores que podem essencialmente caracterizá-la. Isso para ela poder efetivamente fazer a aplicação do direito ao caso concreto, e assim será



revestida de características peculiares. Passaremos ao estudo agora das principais características da jurisdição apontada pelos autores.

Outra característica da jurisdição é a imparcialidade que não se pode confundi-la com a ideia de neutralidade. Nesse ínterim, Didier (2008, p. 68):

Não se pode confundir neutralidade e imparcialidade. A fábula da neutralidade baseia-se na possibilidade de o juiz ser faltoso com a vontade inconsciente; prevalecer no processo o proveito das partes e não o interesse geral de administração da justiça; que o magistrado nada tem a ver com a decisão da instrução. Ninguém é isento, porque todos têm terrores, traumas, escolhas, experiências etc. (...) O juiz não pode ter interesse no litígio, assim como deve tratar as partes com paridade, garantindo o contraditório em paridade de armas (fair hearing, como dizem os americanos): isso é ser imparcial.

Mirabete (2000, p. 166), ao dissertar sobre as características da jurisdição:

Demonstram algumas, as formais indeclináveis, precisas à realização com eficácia do objetivo jurisdicional de executar a lei ao caso concreto. É ele, um órgão adaptado - o juiz - levando em posição de autonomia para exercer de forma justa a atividade jurisdicional; o contraditório regular, que dispõe sobre as partes duelar com igualdade de armas; e um processo preestabelecido de acordo com regras que garantam o livre procedimento do direito e das escolhas das partes, com o intuito de assegurar a justa decisão do conflito.

A jurisdição é dotada de características que a tornam um procedimento com garantias no emprego do direito ao caso concreto. São características, portanto da jurisdição, a unidade que diz que a jurisdição é um atributo soberano do Estado, por isso cada estado deverá ter sua soberania; substitutividade que significa que o magistrado substitui a intervenção das partes, já que, não podem as partes em conflitos dizer a razão sobre aquela lide que possui interesse; definindo; o que torna as decisões transitadas em julgado irrevogáveis. (CINTRA, 2008).

5 ESCOPO JURÍDICO

O próprio Estado criou a jurisdição com o objetivo de aplicação das normas e direitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Chiovenda o escopo da jurisdição constitui-se na atuação da escolha objetiva da lei por método da substitutividade das partes, logo, na alteração do exercício privado pela pública (CHIOVENDA, 1969).

O escopo da jurisdição tem duas visões, uma mediata e outra imediata. A primeira é a execução dos interesses que ficaram insatisfeitos, e na outra ocorre em razão da integração do direito objetivo. Nota-se, que a jurisdição apaziguando os doutos referidos, teria por finalidade substituir as partes, e corresponder à pretensão da parte, assim como reintegrar a eficácia do direito objetivo, em outras palavras, garantir ao pretendente àquilo que lhe seria por direito se a lei fosse obedecida (DINAMARCO, 2002).

6 COMPETÊNCIA E A JURISDIÇÃO

Existe uma diferença nata sobre a competência e a jurisdição, e quem clarifica maior entendimento sobre o tema é o autor Luiz Marioni, explica ele que a jurisdição é proveniente da função do Estado, está relacionada à soberania que ele tem para resolver os conflitos, já a



competência é o instituto que limita o campo de atuação de uma atividade jurisdicional, de cada órgão que tem a incumbência (MARINONI, 2008).

O mesmo autor no ensina que com tal característica a atividade jurisdicional depreende da necessidade de uma organização para dividir o trabalho entre aqueles sendo incumbidos da realização de, tal atividade, ou seja, o Poder Judiciário, realizando atividade de forma distribuída nos órgãos que compõem esse poder, escolhidos a partir de critérios processuais.

Do conceito acima se vislumbra que a divisão das causas nos órgãos da justiça é uma forma de organizar as matérias de modo que possam com mais facilidade ser identificadas, tendo como fator predominante nessa separação a espécie e a natureza da causa. A diretriz da competência é incumbida ao órgão e não ao juiz. As normas de competência atuam como uma divisão de tarefas no poder judiciário, facilitando a entrega da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 86 do CPC (LEI nº. 13.105/2015).

Permite-se afirmar, portanto, que a competência é a medida da jurisdição, sendo que todo magistrado possui jurisdição, mas só poderá exercer lá na matéria que lhe competir assim como no território designado e os órgãos de sua atuação. No Brasil é feita a destruição de competência a partir da Constituição Federal, todas as divisões com expresso regência, assim são divididas: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça Especial, as Justiças Especiais (eleitoral, militar, trabalhista) e a Justiça Estadual (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

6.1 Competência Territorial

Como visto em tópico anterior, a competência trata-se da delimitação dos órgãos jurisdicionais, o que consoante o art. 86 do CPC, o juiz competente é aquele que pode decidir em determinado lugar conforme dispõe os limites impostos pela lei. A jurisdição do nosso país assim como os outros, tem como limite de atuação o território nacional. Razão essa que os juízes têm limitações de competência para exercer a função jurisdicional, por força da ordem constitucional.

Para Carvalho com base nos ensinamentos de Chiovenda (1969, p. 455):

Quando distribuído às competências conforme este autor outrora dividira (competência objetiva, funcional e territorial). Assim pode ser verificada a competência em razão do valor conforme o art. 91, e em razão da matéria previsto no artigo 91 e 111, ambas classificadas pelo aludido doutrinador como competência objetiva; e ainda a competência funcional (art. 93) e territorial (art. 94 e seguintes).

A competência territorial é atribuída a todos os órgãos do poder judiciário, considerando a divisão que existe no próprio território. No que tange a justiça federal, é dividido por regiões no país, que se subdividem em seções. Já os estados são divididos em comarca. Importante destacar que não são todos os municípios que tem a sede da comarca, mas todos os municípios estão inseridos em alguma comarca, o que chamamos conhecimento de foro enquanto a justiça comum pode ser estadual ou federal.

6.2 Critérios para a fixação da competência



Existem componentes jurídicos que narram às normas positivas sobre a competência, são eles, os primários com origem processual, que consiste na aplicação do direito ao caso concreto, e também os secundários, sendo a divisão dos serviços estatais, cuja natureza é a jurídico-administrativa. Como estudado anteriormente, o Código de Processo Civil logrou da divisão tripartida para os critérios de classificação da competência jurisdicional. A partir da obra Chiovenda, analisar-se-á as variações adotadas.

Os critérios dividem-se em três grupos: a) objetivo: fixa a competência em razão da matéria e do valor da causa. É utilizado, em regra, pelas leis de organização judiciária para a fixação de competência de juízo. De acordo com o CPC, art. 1, a competência estabelecida em razão da matéria é absoluta, e em razão do valor da causa é relativa; b) territorial: regulamenta a competência de foro, que é relativa; c) funcional: abrange a competência hierárquica e a que se aplica aos processos que mantêm com outros em andamento uma relação, de maneira que caiba ao juízo onde se processa o primeiro conduzir também o segundo. É regra de competência absoluta. (CHIOVENDA, 1969, p. 481)

Ou seja, a competência da jurisdição compreende uma jurisdição especial, e uma jurisdição comum, tendo a justiça comum competência federal e estadual, sendo às ambas penais e extrapenal. A jurisdição especial cuida de questões da justiça do trabalho, eleitoral e militar.

Já o autor Dinamarco deprecia a divisão tripartida, aduzindo que não tem como ajustar de forma pela realidade jurídica em que estamos. A adoção simples e pura dessa divisão transforma insolúveis determinadas questões, ainda mais quando existe a necessidade de usar os fatores conciliados a sua apuração. Outra observação é do CPC estabelecer a competência pelo valor da causa como relativa, já que o próprio código aduz que o valor da causa é uma regra para a fixação da competência de juízo, mas não de foro (DINAMARCO, 1988).

O artigo 86 do Código de Processo Civil utiliza a palavra limites da sua competência. Para o reconhecimento desses limites existem pressupostos para classificar a competência, e irá determinar a cada órgão para exercer o papel jurisdicional na solução de um conflito.

Nessa senda, segue os critérios para estabelecer os limites de competência jurisdicional, segundo Carnelluti, são cinco, o material, funcional, o pessoal, o econômico e territorial. O critério material diz respeito à natureza da causa, porque a matéria está em lide; o critério atende a condição ou a qualidade das pessoas que compõem o processo; o critério territorial é definido de acordo com a circunscrição do território; o critério funcional é fixo em razão da função ou atividade do órgão julgador; e por fim o critério econômico, que considera o valor da causa (CARNELUTTI, 2000).

O estudo das noções gerais da competência foi imprescindível para passarem analisar o segundo assunto mais importante tratado nesse trabalho, o conflito de competência, que de forma célere pretende solidificar um conhecimento a seu respeito.

7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Em linhas gerais, e de modo sucinto o presente tópico objetiva explanar sobre o conflito de competência na jurisdição. Assim, de maneira concisa avançamos ao entendimento sobre a matéria em comento.

O Estado reparte entre os órgãos responsáveis seu poder, e consoante a esta forma de se organizar, ainda que definido a competência territorial para o exercício jurisdicional



delimitando espaços, matérias, e outros critérios para essa separação, ainda pode haver o conflito de competências da jurisdição.

O problema ocorre justamente quando determinados atos podem ser analisados por mais de um órgão, então, se mais de um órgão pratica simultaneamente os mesmos atos passa existir entre eles um conflito. O conflito de competência está previsto Código nos artigos 115 a 123. No art. 124 vislumbra que solução de conflitos é distribuída entre autoridade judiciária e a administrativa.

Conflito de jurisdição é o encontro entre autoridades jurisdicionais que se acham competentes ou incompetentes para exercer a atividade estatal no mesmo processo, e em relação aos mesmos atos. Conflito de atribuição é o choque entre autoridades jurisdicional e administrativa, que se julgam igualmente investido ou não de atribuição para a prática de determinados atos em processo. (THEODORO, 2012, p. 362)

Nesse “mesmo sentido, reforça o Código de Processo Civil em seu art. 115, “Há conflito de competência: I– quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II– quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes; III– existindo dois ou mais juízes surge então a controvérsia acerca da reunião ou separação de processos” (Lei nº. 13.105/2015).

Ou seja, o conflito de jurisdição acontece entre as autoridades judiciárias, quando ambas se consideram competentes ou não para resolver a lide, e também quando houver controvérsias entre as autoridades sobre o respectivo processo. Sempre em que um juízo se declarar competente ou incompetente para julgar a mesma causa estaremos diante de um conflito de competências.

O conflito pode ser positivo quando dois ou mais juízes do poder judiciário, se julgam competentes para o mesmo processo e será negativo quando autoridades judiciárias alegarem incompetência para o conhecimento da causa. Nesse sentido a sumula 22 do STJ alude que não existe conflito de competência se antes tiver a sentença com trânsito em julgado.

A Constituição Federal, de modo a não prejudicar a disposição constitucional estadual para regular a competência analisando os conflitos da competência determina ao STF julgar o conflito existente entre o STJ e qualquer outro tribunal, entre os tribunais superiores, e qualquer outro nos moldes do art. 102, I. Ao STJ caberá julgar os conflitos de quaisquer tribunais (com a ressalva do STF), e também os juízes a ele não vinculado e juízes vinculados a outros tribunais. Já o TRF é competente para julgar os conflitos originários dos juízes federais da mesma região, conforme art. 108, I. E por fim, cabe ao Tribunal de Justiça apreciar e julgar os conflitos entre os juízes estaduais (de primeiro grau) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar (Lei nº. 13.105/2015).

De acordo com Távora, é preciso analisar quem pode propor o conflito, e assim alude que pode o Ministério Público, qualquer das partes, e até mesmo o juiz tem legitimidade para suscitar o conflito. Conforme mostra o § único, o Ministério Público na condição de fiscal da lei, e considerando a matéria versa sobre direito público, tem a legitimidade para propor o questionamento do conflito de competência (TÁVORA, 2015).



Nesse mesmo entendimento de Carneiro não pode o juiz suscitar o conflito de competência no tribunal isoladamente, pois, só poderá ocorrer pelo órgão colegiado. Assim como também não é permitido à reedição caso o conflito de competência seja conhecido e tenha sido declarado competente (CARNERIO, 2004).

Já o artigo 117 do CPC traz em seu texto aqueles que não poderão suscitar sobre o conflito; “Não pode suscitar conflito a parte que no processo, ofereceu exceção de incompetência. Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro” (Lei nº. 13.105/2015).

Nesse sentido, analisa-se os julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO “LAVA-JATO”. ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. I – O Parquet Federal, ao elaborar “REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO”, referiu-se a pagamentos por meio de “Caixa Dois”. II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que “a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)”. III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: “Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. IV - O denominado “Caixa 2” sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: “Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”. VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex. VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996). VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello. IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo. (STF – AgR-ED Pet: 6820 DF-DISTRITO FEDERAL 0002618-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/02/2018, Segunda Turma).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES COM DIFERENÇA HIERÁRQUICA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO 1- Não há conflito se entre os juízes houver diferença hierárquica, prevalecendo o posicionamento do juízo hierarquicamente superior. 2- No caso em tela, o conflito foi suscitado por um órgão



hierarquicamente inferior (Juizado Especial Federal) ao órgão suscitado (Turma Recursal). 3- Portanto, o não conhecimento do presente conflito é medida que se impõe. 4- Conflito de competência não conhecido. (TRF-3- CCCiv: 501784911201940300000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, Data de Julgamento: 16/04/2020, 3ª Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Observa-se que não há possibilidade de conflito de competência entre órgãos hierárquicos, assim, compreende que em se tratando de matéria entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Segundo Grau da Justiça Ordinária há um problema em relação a hierarquia de jurisdição, não existindo, portanto, um conflito.

O órgão responsável para solucionar o conflito deve ser previamente determinado pela lei. Assim prevê o art. 102, I, da CF/1988, que o STF possui competência para resolver conflitos e de competência que ocorra entre o STJ e outros Tribunais, já o STJ conforme art. 105, I d também da Constituição devesse resolver os conflitos de competência entre qualquer tribunal e juiz que não esteja vinculando-lhe.

Ao TST cabe resolver conflitos apenas entre seus integrantes. Ao TRF dirimir conflito entre os juízes federais a eles ligados; juiz federal e estadual. Ao TRT caberá resolver conflitos entre os juízes do trabalho a ele vinculados; E por fim o Tribunal de Justiça estadual compete dirimir conflitos de competência entre os juízes de direito de primeiro grau (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as mutações sociais e a criação de normas e leis que pudesse conduzir um relacionamento adequado em sociedade a Constituição Federal de 1988, ganhou força normativa, idealizando um modelo de Estado que não houvesse conflitos e guerrilhas. E assim o juiz, ordinário declarador do poder transmite um papel constitutivo, outorgando um sentido ético, e moral a norma, atentando-se sempre ao conteúdo das leis, assim como dos direitos fundamentais e também dos princípios constitucionais.

As interpretações jurídicas do novo padrão do Estado Democrático de Direito concederam ao juiz, representante do Estado, o poder-dever de pôr a jurisdição buscar o direito e conduzir o ordenamento jurídico de forma correta de modo a resolver os conflitos, observando sempre a igualdade entre as partes, bem como os princípios constitucionais que alicerçam a justiça.

As características da jurisdição, pode-se concluir que ela cumpre a função de aplicar o direito ao caso concreto, através dos órgãos jurisdicionais, que tem o encargo examinar e aplicar com imparcialidade a justiça àqueles que a ela recorre. Assim, vislumbra-se tamanha importância da jurisdição no seio social, já que ela garante a aplicação das normas observando sempre o princípio do devido processo legal, para restaurar a paz social, e com honestidade aplicar a justiça.

Assim, a figura da competência e a jurisdição nota-se tamanho valor, haja vista que, não teria condições de uma convivência sadia se não existissem normas e regras que limitasse o poder de agir de todas as esferas que compõem a jurisdição. A jurisdição, portanto, representa o poder estatal que irá proteger os interesses e as garantias legais, através da atividade jurisdicional, aplicando o direito ao fato, através dos órgãos competentes.



A competência trata-se do poder concedido para atuar nas delimitações traçadas pela Constituição Federal. Para determinar a competência da jurisdição alguns critérios são analisados, como a natureza da matéria, o valor, esses critérios extraídos da lide ira determinar qual juízo é competente para julgar e aplicar o direito a determinada situação. Nesse presente estudo foi falado também da jurisdição voluntária e a contenciosa, destrinchando suas principais características e procedimentos.

O estudo desse artigo também versou sobre o conflito de competência. Ocasão onde um ou mais juízes se julgam competentes para apreciar e julgar determinada lide. O problema surge justamente por uma determinada ação não poder ser objeto de julgamento simultaneamente de dois órgãos da jurisdição. Para evitar esse conflito de competência a Constituição Federal traduziu seu entendimento expressamente sobre o tema aludido, propondo uma organização entre os órgãos, delimitando suas competências jurisdicionais para julgar determinados assuntos.

E assim, estruturou e organizou a Justiça e os órgãos que ela compõe de modo a não prejudicar a disposição constitucional, aludindo sobre quem tem a legitimidade para julgar matéria, e determinando expressamente a competência originarias dos respectivos tribunais para julgar os conflitos de competências que houver entre os tribunais sobre a mesma matéria.

Em linhas gerais, o estudo cumpriu o papel de traçar uma perspectiva da aplicação poder estatal e de sua distribuição entre os órgãos competentes para analisar, julgar e entregar a prestação jurisdicional. Neste contexto, temos que o decorrer histórico e a evolução da sociedade, o Estado precisou revestir-se de normas para regular a vida em sociedade, originando então a jurisdição.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícones, 1995.

BORGES, Marcos Afonso. Direito Processual Civil. **Conferências Revista de Processo**. Vol. 11-12. São Paulo: RT, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei Nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**, São Paulo: Saraiva, 2004.



CARVALHO, Milton Paulo de. **Teoria Geral do Processo Civil**. 1. Ed. 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. vol. I, São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II, São Paulo: Saraiva 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER; Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Bahia: JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Processo Civil**. 10 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

JUSTIÇA. Superior Tribunal de. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 24 maio 2021

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3 ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2000. p. 166.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Nestor Távora, **Curso de direito processual penal**. 7ª ed. Revista ampliada e atualizada. Editora juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª. Ed. 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. Atlas, 2009.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Ovídio Baptista Da. **Curso de Processo Civil**. vol. I. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.